

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E
TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA II**

JOSE EVERTON DA SILVA

ROGERIO BORBA

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem social e Econômica II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jose Everton da Silva; José Sérgio Saraiva; Rogerio Borba.

– Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-754-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Desenvolvimento Econômico. 3. Globalização. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA II

Apresentação

O grupo de trabalho DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA II do XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA, "DERECHO, DEMOCRACIA, DESARROLLO Y INTEGRACIÓN", recebeu 21 artigos que foram apresentados por seus autores com destaque e importância de cada tema, destacando o desenvolvimento econômico sustentável, globalização e transformações na ordem social e econômica, pertinente ao Direito, Democracia, Desenvolvimento e Integração, cada qual de acordo com seus objetivos propostos e alcançados, cuja leitura de cada um deles destacam por si só, inclusive alguns merecendo destaque para o prosseguimento da pesquisa diante da importância e alcance possam produzir na área da pesquisa e do conhecimento.

Foram apresentados e debatidos os seguintes artigos com destaque para publicação, pelos Professores Doutores Jose Everton da Silva, da Universidade do vale do Itajai - UNIVALI, Rogério Borba, do Centro Universitário FACVEST e José Sérgio Saraiva, da Faculdade de Direito de Franca - FDF, sendo eles:

REGULAÇÃO E A COP 30 NA AMAZÔNIA: VEREMOS OUTRA EXIBIÇÃO DE GREENWASHING?

A CONSTRUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL COMO MATÉRIA DOS DIREITOS HUMANOS: ESTUDO DO CASO GRIMKOVSKAYA V. UKRAINE NA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

ANTINOMIAS CONSTITUCIONAIS E AMBIENTAIS NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA RODOVIA FEDERAL BR-319 (MANAUS /PORTO VELHO - BRASIL)

A POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS E A CONVENÇÃO 169 DA OIT: GESTÃO SOCIOAMBIENTAL TERRITORIAL E PARTICIPAÇÃO SOCIAL EFETIVA DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS.

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO E SUA APLICABILIDADE ÀS ATIVIDADES DO AGRONEGÓCIO

ESTABILIDADE E EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE REGISTRO DE IMÓVEIS NO BRASIL À LUZ DA TEORIA INSTITUCIONAL DE DOUGLAS NORTH

O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL: SUAS CONSEQUÊNCIAS E AS MEDIDAS DOS GOVERNOS LOCAIS PARA ENFRENTÁ-LO

A IMPORTÂNCIA DA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS SOCIAIS POR PARTE DAS TRANSNACIONAIS: DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO A RESSIGNIFICAÇÃO DO TRABALHO HUMANO

O PENSAMENTO ECONÔMICO NO DIREITO: UMA ANÁLISE DA ARRECADAÇÃO E ALOCAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS NA SATISFAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

COOPERAÇÃO MULTISSETORIAL PARA CRISES NOS PAÍSES LATINO-AMERICANOS NO FORTALECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS, DO DESENVOLVIMENTO E DA SUSTENTABILIDADE: BREVE COMPARATIVO ENTRE BRASIL E ARGENTINA

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, GERAÇÃO DE EMPREGO, RENDA, QUALIDADE DOS GASTOS COM RECURSOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS, ATRAVÉS DA PLENA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

INTERESSES DA INDÚSTRIA DE MERCADO E O ENFRENTAMENTO DAS DOENÇAS NEGLIGENCIADAS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

COOPERATIVISMO COMO INSTRUMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO NACIONAL: NECESSIDADE DE EDUCAÇÃO E INFORMAÇÃO PARA A ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O SETOR

A LIBERDADE ECONÔMICA E SEUS IMPACTOS NO COMÉRCIO BINACIONAL ENTRE BRASIL E ARGENTINA COMO FORMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL

O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL PARA RECONHECIMENTO MÚTUO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO MERCOSUL: DESAFIOS E OPORTUNIDADES

O VÁCUO JURÍDICO COMO FOMENTADOR DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E DA ECONOMIA DA ATENÇÃO

RISCOS DA (NÃO) REGULAÇÃO DOS TOKENS DE CRÉDITO DE CARBONO PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM)

EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO: MODELO INOVADOR OU MERA FORMALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES OCULTAS DE CRÉDITO?

CONSENTIMENTO E PRIVACIDADE NA INTERNET: DESAFIOS E IMPLICAÇÕES NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DO CONSUMIDOR À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO

A IMPORTANCIA DO MARCO LEGAL BRASILEIRO NAS TRANSAÇÕES VIRTUAIS DE CRIPTOMOEDAS E SUA RELEVANCIA GARANTIDORA PARA O CONSUMIDOR

Conclui-se que, após avaliação dos membros do Grupo de Trabalho retro indicados, que todos os trabalhos de pesquisa preencheram os requisitos exigidos no edital do referido evento, encontrando todos eles em condições de figurarem nos anais do COMPEDI DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA II do XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA, "DERECHO, DEMOCRACIA, DESARROLLO Y INTEGRACIÓN",

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO E SUA APLICABILIDADE ÀS ATIVIDADES DO AGRONEGÓCIO

THE GENERAL PROTECTION LAW AND ITS APPLICABILITY TO AGRIBUSINESS ACTIVITIES

Jéssica Amanda Fachin ¹
Danylo Fernando Acioli Machado ²

Resumo

O presente artigo objetiva abordar a Lei Geral de Proteção de Dados e sua aplicabilidade às atividades do agronegócio. Diante do desenvolvimento tecnológico e uso das novas tecnologias nessas atividades, a proteção aos dados produzidos e coletados torna-se preocupação relevante no contexto da sociedade da informação e do capitalismo de vigilância. Visando atingir o objetivo proposto, o trabalho apresentou, inicialmente, os conceitos basilares sobre dados, bem como dos direitos e proteções conferidas aos titulares de dados pela Lei Geral de Proteção de Dados (lei 13.709/2018). Apresenta-se a problemática em razão da possibilidade ou não de aplicar a Lei Geral de Proteção de Dados ao agronegócio e a importância de conferir proteção aos dados circulantes nessas atividades econômicas, intensificados pelo uso das novas tecnologia. Chega-se à conclusão de que a LGPD é aplicável ao direito agrário e ao agronegócio. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica no modelo teórico-dogmático, valendo-se de axiomas de estudos científicos e doutrinas.

Palavras-chave: Proteção de dados pessoais, Direito agrário, Agronegócio, Relações econômicas

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to address the General Data Protection Law and its applicability to agribusiness activities. Given the technological development and use of new technologies in these activities, the protection of data produced and collected becomes a relevant concern in the context of the information society and surveillance capitalism. In order to achieve the proposed objective, the work initially presented the basic concepts about data, as well as the rights and protections granted to data subjects by the General Data Protection Law (law 13.709/2018). The problem is presented due to the possibility or not of applying the General Data Protection Law to agribusiness and the importance of providing protection to circulating data in these economic activities, intensified by the use of new technologies. It is concluded

¹ Doutora em Direito (PUCSP). Professora no Programa de Mestrado em "Direito, Sociedade e Tecnologias da Escolha de Direito das Faculdades Londrina". Advogada. ORCID: 0000-0003-0486-7309.

² Mestrando em no Programa em "Direito, Sociedade e Tecnologias" das Faculdades Londrina. Especialista em Direito Civil, do Consumidor e Processo Civil (IDCC). Especialista em Direito Público Aplicado (EBRADI). E-mail<danyloaciolim@gmail.com.br>

that the LGPD is applicable to agrarian law and agribusiness. The hypothetical-deductive method is used, through bibliographical research in the theoretical-dogmatic model, using axioms of scientific studies and doctrines.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Protection of personal data, Agrarian law, Agribusiness, Economic relations

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa abordar a discussão acerca da aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados ao agronegócio, buscando demonstrar ao leitor sobre a incidência ou não da recente norma em tais relações.

A Lei Geral de Proteção de Dados surge em um cenário de tratamento reiterado de dados pessoais, o que acaba levando a uma fragilidade dos dados pessoais de pessoas físicas, inclusive nos meios digitais. Registra-se que havia uma facilidade descomedida no acesso aos dados de pessoas, as quais, em regra, encontram-se em situação de hipossuficiência em face daqueles que possuem os dados.

Deste modo, a lei surge em um cenário de necessidade de proteção de pessoas físicas, sendo que o trabalho proposto visa abordar os dados de pessoa física, sob uma análise do direito agrário, visando elucidar a problemática proposta.

O trabalho busca, por meio da utilização do método hipotético-dedutivo, atrelado à técnica de pesquisa bibliográfica, no modelo teórico-dogmático, valendo-se de axiomas de doutrinas e estudos científicos, não só nacionais, responder à problemática se a Lei Geral de Proteção de Dados se aplica aos dados de pessoas físicas envolvidas em transações que encontram guarida das atividades relativas ao agronegócio.

Assim, será apresentado os conceitos basilares de dados, dados pessoais, a delimitação do tema em direito agrário visando alcançar uma resposta para o enfrentar a problemática apresentada.

Desse modo, o enfoque da pesquisa é, inicialmente, demonstrar a aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados também ao agronegócio.

Para tanto o trabalho se estrutura em três partes. No capítulo inicial tratará dos conceitos e nuances básicas para o entendimento global do tema, bem como a importância dos institutos trazidos pela Lei Geral de Proteção de Dados, sem exaurir o tema.

O segundo capítulo versará sobre o agronegócio no intenso uso das novas tecnologias em suas atividades no Brasil, demonstrando que o tema reveste-se de significativa importância.

O terceiro capítulo apresentará a necessidade de proteção de dados contidos nos contratos envolvidos pelo agronegócio. Ao final, apresentar-se-á a conclusão angariada com a presente pesquisa.

1 DADOS PESSOAIS E LEI GERAL PROTEÇÃO DE DADOS

Inicialmente, é imperioso apresentar os conceitos básicos sobre dados e, em seguida, de dados pessoais sob o viés da Lei Geral de Proteção de Dados, de modo que, após, seja plausível nos capítulos que se seguem, discutir a problemática do trabalho.

Inicia-se à conceituação dos institutos ligados à Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018, ainda que de forma indireta.

Quando se aborda o tema sobre dados pessoais, não se pode deixar de analisar o real sentido do que seria o termo dado, o qual se completa com outros dois termos, quais sejam, informação e conhecimento.

Quanto ao termo *dado*, tem-se que este é um fato ou uma parcela, um elemento ainda não lapidado, sem provimento de um significado imediato, mas algo perceptível e de baixo teor semântico, fala-se que um dado unicamente não seria capaz de ter relevância, mas um conjunto de dados não seguem a mesma premissa, tem-se que o dado solitário compõe uma fração de informação, enquanto o conjunto de dados é capaz de ser classificado enquanto informação (SEMIDÃO, 2014, p. 70).

Tem-se que o dado, em si, possui pouco ou quase nenhum valor agregado, quando analisado isoladamente, e depende de um processo de tratamento para que seja possível extrair algum significado e seja útil em algum processo, assim ensinam Marcos Botelho e Elimei Camargo (2021, p. 4).

No capitalismo de vigilância, a coleta de dados, em especial, dados pessoais, torna-se atividade corriqueira e almejada. Nesse sentido, destaca-se que o mundo, ainda que de modo díspar, se situa na chamada Quarta Revolução Industrial, em que se verifica a intensificação do uso de tecnologias variadas, em especial as tecnologias da informação e a inteligência artificial, permitindo intensa cooperação entre o físico e o digital (SCHWAB, 2018).

Importante também destacar, que os avanços referidos permitiram e trouxeram contornos mais intensos à sociedade da informação. A despeito disso, Castells aponta nesta sociedade um novo paradigma tecnológico em torno da tecnologia da informação (CASTELLS, 2020, p. 87), indicando, dentre suas bases materiais, a informação como matéria prima e a tecnologia sendo utilizada para agir sobre a informação (CASTELLS, 2020, p. 124-125). Desse modo, salienta que para a sociedade a qual se vive, as informações, logo, os dados, têm significativo relevo.

Ainda, para o autor supracitado (2019, p. 80-82), além de a sociedade da informação conferir um novo paradigma tecnológico, gerou uma ruptura cultural, trazendo um novo modelo de cultura, o qual é aquele que se preocupa com os dados pessoais, seu tratamento, sua operação, seu resultado e todas as nuances que formam um satélite em volta do tema.

Destaca-se que a autora Zuboff aponta para o que denominou como *capitalismo de vigilância*, em que a atual roupagem do capitalismo, por meio dos dados, manipula o comportamento dos usuários das plataformas digitais, em especial quando se fala em consumo, isto só se torna possível em razão da grande coleta de dados geradas e possíveis pelos meios tecnológicos utilizados na atualidade, inclusive, tem-se que nas *smart cities* (cidades inteligentes) há uma tendência de fazer coleta de dados e verificar quais os comportamentos das pessoas que tiveram seus dados coletados (ZUBOFF, 2019).

O contexto apresentado é capaz de ensejar a afirmação de que as tecnologias e o ciberespaço viabilizam a consagração de novos direitos, inclusive fundamentais, sendo possível uma releitura dos direitos já existentes, neste sentido Rodotá (2014, p. 61) adverte sobre a necessidade de reconhecer com urgência novos direitos fundamentais que assegurem os direitos da internet, promovendo-se uma tutela do indivíduo contra eventuais ingerências do Estado, mas não só, também em face dos detentores do poder da informação, estes, em regra, responsáveis pela coleta global de dados.

Deste modo, quanto à proteção aos dados pessoais das pessoas físicas, importa ressaltar a edição da Emenda Constitucional nº 115/2022 elevou a sua proteção, ao status de direito fundamental previsto na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXIX, o qual estabeleceu que é garantida a proteção de dados, inclusive nos meios digitais, (BRASIL, 1988).

Adentrando-se à uma análise histórico legislativa, verifica-se que com o fenômeno da massificação do trânsito de dados pessoais, os usuários das tecnologias virtuais demandavam de uma norma para sua proteção. Foi nesta senda que o Brasil, desde 2010, iniciou os trâmites, via processo legislativo, para criar uma Lei Geral de Proteção de Dados. Pela morosidade notória do sistema adotado no país, a citada Lei foi sancionada somente em 2018, com eficácia total apenas em 2021 (ALMEIDA, 2020, P. 3).

Quanto aos dados pessoais, a Lei Geral de Proteção de Dados traz o conceito em seu artigo 5º, incisos I, II e V, os quais apresentam e conceituam os dados pessoais enquanto informações da pessoa natural *identificada ou identificável*. Ademais, faz-se

uma subdivisão que aborda os dados pessoais, na condição de dados sensíveis, sendo aqueles que versam acerca da origem, opiniões, dados biológicos e outros capazes de receber tal classificação (BRASIL, Lei 13.709 de 2018).

Ressalta-se, desde já, não ser defendida a ideia de que a coleta de dados e a sua utilização é tão somente problemática, em verdade, a tecnologia se presta enquanto um fator disruptivo, sendo capaz de recolher uma grande quantidade de dados, processar e compartilhá-los em tempo real, apresentando informações relevantes, as quais geram valor agregado. Impulsiona-se a inovação por meio da coleta de dados, tais como *open data* (dados abertos), *living labs* (laboratórios vivos) e *tech hubs* (centros tecnológicos), de modo tal que a coleta de dados pessoais, seu tratamento e utilização podem servir para o desenvolvimento de inúmeros benefícios (CUNHA, 2016, P. 33).

Insta mencionar que os dados pessoais são considerados o novo petróleo do século XXI, estes foram tratados pela revista *The Economist* (2017) como o recurso mais valioso do mundo, apresentando, então, os dados pessoais como um novo insumo, o qual, inclusive, tornou-se essencial ao desenvolvimento de atividades econômicas, tendo sido possível de mercantilização, por isso é viável afirmar que há uma existência de uma economia guinada por dados pessoais.

Tal percepção parece bem situada à própria ideia de *regime da informação* (HAN, 2022, p. 07-24), que configura uma nova forma de domínio atrelada à sociedade da informação. Assim, não é mais a força muscular ou a energia que é explorada, mas a informação e dados (HAN, 2022, p. 07). Desse modo, a sociedade tem como referência a informação, cada vez mais acessível, e transforma a estrutura do conhecimento e do trabalho, ademais de outros âmbitos da vida. Atrelado ao capitalismo de vigilância, torna os seres humanos “animais de dados e de consumo”. (HAN, 2022, p. 07).

Ainda, importante mencionar que dentre os direitos fundamentais que possuem uma relevância e sensibilidade maior, encontra-se a privacidade, do qual a proteção de dados é um corolário, sendo que o direito à privacidade não se resume à viver sem influência ou interferência do Poder Público ou de outros, seja sobre o aspecto da vida privada ou no íntimo do ambiente familiar, este direito fundamental reside no fato de ser ou dever ser garantida e protegida a autonomia privada e respeitadas as informações (dados pessoais) que dizem respeito tão somente ao indivíduo ou que só deveriam ser compartilhados quando autorizado ou quando há necessidade comprovada, assim ensina Ingo Sarlet (2021, p. 199-200).

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados, autarquia especial, responsável pela fiscalização dos entes públicos e privados que tratam dados, editou guia orientativo, sendo que neste estabeleceu a diretriz de que, na Administração Pública, os agentes de tratamento devem ser definidos sob uma ótica institucional (BRASIL, 2022, p. 6.).

Deste modo, o presente capítulo apresentou a conceituação necessária. Tendo demonstrado que por viver num capitalismo de vigilância, há um tratamento massificado de dados pessoais, os quais podem ser usados de maneira benéfica, mas que, em alguns momentos, se feito o tratamento de maneira indevida, pode acarretar danos severos.

Ainda, demonstrou-se que, numa sociedade da informação, com o avanço das tecnologias, fez-se importante a configuração expressa na Constituição Federal do direito fundamental à Proteção de Dados, a partir da edição da Emenda à Constituição 115/2022, mas já anteriormente previsto (e reconhecido) pela Lei 13.709/2018.

Dessa forma, mencionou-se a razão de existir da Lei Geral de Proteção de Dados, bem como demonstrou-se que os dados pessoais passaram a ser considerados o novo minério do século, sendo um dos bens/produtos mais valiosos e até mercantilizados.

2 AGRONEGÓCIO E TECNOLOGIA

Após apresentada a temática que versa sobre os conceitos e nuances iniciais da Lei Geral de Proteção de Dados, adentra-se à análise do agronegócio e sua relação com a tecnologia, posto que é salutar demonstrar a correlação entre a tecnologia e o agronegócio para, posteriormente, considerar a aplicação ou não da Lei Geral de Proteção de Dados nas atividades relativas ao agronegócio.

Cristiane Luiz (2013, p. 23), defende que

Além de motivar novos projetos de expansão da produção de alimentos, de impulsionar fusões e aquisições em diversas cadeias do agronegócio, de valorizar as *commodities* agrícolas e torna-las cada vez mais atrativas para os grandes fundos de investimento internacionais, as projeções de forte aumento da demanda global por alimentos nas próximas décadas passaram também a destacar a importância da ampliação do uso de tecnologia nas lavouras para garantir a contínua elevação da produtividade. Esse horizonte promissor para a demanda, que motiva a concretização de um novo perfil no segmento. Se antes companhias ligadas ao agronegócio tinham destaque na procura de desenvolvimento de novos métodos tecnológicos, hoje as tendências apontam para um cenário cada vez mais atrativo nesse setor.

Deste modo, resta evidente que a tecnologia está entremeada com o agronegócio, posto que é o meio encontrado para que a produção aumente e atenda à demanda mercadológica.

Atualmente, no Brasil, fala-se em agricultura 4.0, a qual busca conectar o mundo agrícola de ponta a ponta na cadeia produtiva, assim ensina Crisley Scapini (2021, p. 41),

Assim como acontece com as tecnologias disponíveis no setor agrícola, como no caso da então denominada agricultura 4.0, que visa conectar o mundo agrícola de ponta a ponta dentro da cadeia produtiva, obrigando o produtor rural a se atualizar no quesito conectividade e produção, do mesmo modo é com o modelo de solução de conflitos, atualmente caracterizado por relações mais horizontais. É importante enfatizar que a revolução do agro não se restringe apenas no quesito tecnologia, mas também quanto a negociação baseada em princípios, porquanto os conflitos continuam em plena expansão no setor produtivo.

O agronegócio, enquanto importante vetor econômico no Brasil, tem se destacado pela capacidade de adesão às novas tecnologias, razão pela qual o direito tem se debruçado a pensar modos de segurança, gestão e produtividade.

A tecnologia demonstra-se importante ao agronegócio não só como fator de aumento de produção, mas como fórmula para avançar no combate à degradação ambiental, em especial com os novos desafios que surgem, deste modo a tecnologia e a inovação são alternativa viável para o enfrentamento dos desafios (BURANELLO, 2020, p. 240).

Juliana Bastos (2021, p. 99), acerca do agronegócio no Brasil e a tecnologia defende que

O agronegócio brasileiro é um ambiente de negócios fértil para as startups, sendo responsável por movimentar grande parte da economia mundial, bem como por carecer de soluções inovadoras. (...) O Brasil é um dos principais mercados de AgTech no mundo, juntamente com Estados Unidos, China e Índia. Tendo em vista a grande representatividade e potencialidade do setor agropecuário brasileiro, considera-se que o mercado de soluções tecnológicas para o agronegócio é muito promissor, ao longo de todas as etapas da cadeia.

Em síntese, verifica-se que no Brasil o agronegócio está intimamente ligado à tecnologia, a qual se presta para o avanço da produção e também para a precaução em

temas que envolvem o meio ambiente, sendo tarefa hercúlea tentar tratar de agronegócio sem falar da tecnologia.

3 PROTEÇÃO DE DADOS E AGRONEGÓCIO

Após desenvolvimento sobre o agronegócio e as novas tecnologias, adentra-se à problemática proposta no trabalho, qual seja, a aplicabilidade ou não da LGPD em tais atividades.

Inicialmente, sabe-se que há critérios para a utilização dos dados pessoais, conforme estabelece o artigo 7º, da Lei Geral de Proteção de Dados, o qual estabelece dez bases legais para o tratamento, quais sejam: 1) consentimento do titular; 2) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; 3) para execução de políticas públicas; 4) realização de estudos por órgão de pesquisa; 5) execução de contrato; 6) exercício regular de direito em processo judicial, administrativo ou arbitral; 7) proteção da vida ou incolumidade física do titular ou terceiro; 8) tutela da saúde; 9) atender interesses legítimos do controlador ou terceiro e 10) para proteção do crédito, (BRASIL, Lei 13.709/2018).

A utilização referente ao agronegócio pode se dar nas formas previstas nos incisos I, II, IV, V e X, ou seja, consentimento do titular, cumprimento de obrigação legal, realização de estudos por órgão de pesquisa, execução de contrato, ainda, exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral ou, por fim, quando para atender proteção de crédito.

No que tange ao Poder Público enquanto controlador, tem-se que a Lei Geral de Proteção de Dados é aplicável independentemente de ser o dado pessoal advindo da uma relação vinculada ao agronegócio, conforme ensina Daniela Cravo (2021, P. 31).

Renata Luiz (2022), ensina que

O tratamento de dados pessoais pode ser visto em diferentes atividades do agronegócio. A LGPD é aplicável independentemente do volume de dados pessoais tratados, motivo pelo qual poderá incidir sobre diversas etapas de uma operação, como negociações e transações de contratos com parceiros, busca por concessão de crédito rural, gestão de prestadores de serviços, contratos de parceria e arrendamento, pesquisas para desenvolvimento de tecnologia, assim como nas relações com os trabalhadores rurais, colaboradores temporários contratados em tempos de safra ou demais atividades que envolvam pessoas físicas. Igualmente, banco de dados que contemplem dados identificáveis de pessoas físicas, como potenciais clientes,

intermediários ou empregados, deverão estar amparados pela lei. O uso de tecnologias no campo para o desenvolvimento do agronegócio também poderá implicar no uso de informações sujeitas à aplicação da LGPD. Assim, ferramentas que podem captar informações ou imagens de pessoas (como drones, aplicativos de celulares ou softwares) ou o uso de pesquisas sobre propriedades, territórios, georreferenciamento, dados agrônomos, financeiros ou de agricultura de precisão, sempre que envolverem dados pessoais de uma pessoa identificada ou identificável, devem ser preservados por medidas técnicas e administrativas que sejam adequadas para proteger as informações de tratamentos indevidos que possam caracterizar um incidente de segurança. Essas medidas resguardarão a privacidade dos titulares de dados pessoais e a confidencialidade das empresas, uma vez que vazamentos de dados podem ser cruciais para os negócios, prejudicando a imagem rapidamente perante o mercado e o consumidor.

Notório fica que a Lei Geral de Proteção de Dados não se restringe à determinados ramos do direito e das relações contratuais, mas a todas aquelas, inclusive no agronegócio, que envolvam dados pessoais de pessoas físicas identificadas ou identificáveis, os quais possam ser qualificados enquanto dados sensíveis.

Ainda, sobre a aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados no agronegócio, tem-se os ensinamentos trazidos junto ao Congresso Brasileiro de Agroinformática (2021, p. 1), no seguinte sentido

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), vigente desde 14 de agosto de 2018, contempla direitos como titularidade de dados pessoais, privacidade de dados, protege direitos fundamentais e estabelece penalidades vigentes desde 1º de agosto. A *compliance* com a LGPD deve ocorrer em todos os setores da economia, inclusive ao agronegócio, onde a agropecuária obteve um crescimento de 5,7% no primeiro trimestre, sendo o setor com o maior resultado (IBGE 2021). A Aplicabilidade da LGPD se destina à todas empresas e cidadãos brasileiros que tratam dados pessoais.

No que atine ao tratamento de dados no agronegócio, o professor Antonio Zanette (2020), leciona da seguinte maneira

Com efeito, o tratamento de informações como, por exemplo, de volume de produção, posse e/ou propriedade de cultivares, geolocalização e/ou georreferenciamento, dados sobre colheita e resultados financeiros, ou até mesmo dados sobre propriedade ou posse de territórios e muitos outros, estarão sujeitas à aplicabilidade da LGPD. Portanto, vê-se uma realidade relativamente excêntrica (e bem relevante): dados estratégicos e muitas vezes estritamente

confidenciais, que em outros mercados estariam vinculados a pessoas jurídicas (e fora dos jugos da LGPD) passam automaticamente a estar tutelados por uma norma bastante rígida e com alto poder sancionatório, levando-se em consideração suas severas penalidades. Isso tudo é tão verdade que, em países cuja matéria sobre privacidade e proteção de dados já detém certa maturidade – como na Europa e nos EUA, por exemplo -, já há disposições, princípios e normas diretamente aplicáveis ao agro. Fala-se, aqui, por exemplo, da “Privacy and Security Principles for Farm Data” – essa primeira, fruto de autorregulação e firmada pelas principais empresas do ramo no mundo, como AGCO, AgWorks e John Deere – e a “European Union Code of Conduct on Agricultural Data Sharing By Contractual Agreement”. Tais regulamentos visam estabelecer cláusulas gerais para o tratamento de dados oriundos de agricultores, pecuaristas e congêneres.

Nesse sentido, resta claro que o as empresas e pessoas físicas vinculadas às atividades do agronegócio, bem como o Poder Público que detêm informações relevantes sobre a atividade, submetem-se às regras estabelecidas na Lei Geral de Proteção de Dados, conferindo toda a segurança e proteção aos titulares, na medida que impõe importantes regras ao tratamento de dados.

CONCLUSÃO

O presente trabalho visou apresentar ao uma visão, não exauriente, sobre a aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados na seara do agronegócio, de modo que antes de adentrar à problemática, discutiu-se noções fundamentais, seja de dados e os conceitos basilares da Lei Geral de Proteção de Dados, bem como do agronegócio e tecnologia no Brasil.

O resultado do trabalho trouxe à lustre a aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados no agronegócio, inclusive por previsão expressa na referida norma, nas bases legais previstas no artigo 7º, da referida Lei.

Enfrentou-se a temática sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados no agronegócio, demonstrando-se que a lei aplica-se aos dados pessoais de pessoas físicas identificadas ou identificáveis, independente da seara econômica ou jurídica em que está inserida.

Quanto à problemática da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados ao agronegócio, frisou-se que a norma supra, como várias outras tecnologias, aplicam-se

ipsis literis, posto que muitos dados sensíveis permeiam os contratos no ramo do direito agrário.

Ressalta-se que a Lei Geral de Proteção de Dados é importante documento normativo para proteção dos dados, a qual possui os mecanismos para tratamento dos mesmos, bem como prevê sanções aplicáveis para as infringências à lei, que geram danos relevantes a tal direito fundamental, no contexto da sociedade da informação.

Assim, o trabalho apresentado, por meio da metodologia escolhida, concluiu que os dados que permeiam o agronegócio são protegidos, quando enquadrados nos conceitos e previsões trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados e o fato dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, terem se tornado direito fundamental previsto no rol do artigo 5º, inciso LXXIX, dá ainda mais força às alegações trazidas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de; LUGATI, Lys Nunes. **Da Evolução das Legislações sobre Proteção de Dados: A Necessidade de Reavaliação do Papel do Consentimento como Garantidos da Autodeterminação Informativa**. REVISTA DE DIREITO | VIÇOSA | ISSN 2527-0389 | V.12 N.02 2020 DOI: doi.org/10.32361/2020120210597.

Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **Guia Orientativo: Segurança da Informação para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, Versão 01**. Brasília, DF, out. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-vf.pdf>. Acesso em 08 abril 2023.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709/2018.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 14 abr. 2023.

BOTELHO, Marcos César; CAMARGO, Elimei Paleari do Amaral. A Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados na Saúde. **Revista de Direito Sanitário**, da Universidade de São Paulo – USP, 21, e0021. Pág. 4. Disponível em < <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.rdisan.2021.168023>>. Acesso em 14 abr. 2023.

BURANELLO, Renato. **Agrotechs e a regulamentação do agronegócio. In Manual de Direito para Startups.** 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 240.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em rede.** Tradução de Roneide Venancio Majer. 20. ed. rev. amp. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

CRAVO, Daniela Copetti. Perspectivas Gerais sobre os Direitos do Titular dos Dados no Poder Público. **Lei Geral de Proteção de Dados e o poder público** / Organizadores: Daniela Copetti Cravo; Daniela Zago Gonçalves da Cunda; Rafael Ramos. Porto Alegre: Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena; Centro de Estudos de Direito Municipal, 2021. 223 p. Disponível em: <https://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pgm/usu_doc/ebook_lgpd_e_poder_publico_23052021.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2023.

CUNHA, Maria Alexandra. **Smart cities [recurso eletrônico]: transformação digital de cidades** / Maria Alexandra Cunha, Erico; Przeybilovicz, Javiera Fernanda Medina Macaya e Fernando Burgos. – São Paulo: Programa Gestão Pública e Cidadania - PGPC, 2016. 161 p. ISBN: 978-85-87426-29-1. Pg 33. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/18386>>. Acesso em: 14 de abril de 2023.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; BIONI, Bruno Ricardo. **Tratado de proteção de dados pessoais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021

GOBEO, Antoni; FOLWER, Connor; BUCHANAN, William J. **GDPR and Cyber Security for Business Information Systems**. Gistrup: River, 2018. versão Kindle, p. 2059.

FRUHLINGER, Fred. Equifax data breach FAQ: What happened, who was affected, what was the impact?, **CSO Online**, Estados Unidos, 2020. Disponível em: <https://www.csoonline.com/article/3444488/equifax-data-breach-faq-what-happened-who-was-affected-what-was-the-impact.html>. Acesso em 19 julho 2023.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. São Paulo, Editora Vozes, 2022.

LEI Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Brasília, DF**: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114020.htm. Acesso em 09 agosto de 2023.

LUIZ, Renata. **A Aplicação da LGPD no Agronegócio**. Revista Cultivar. 2022. Disponível em < <https://revistacultivar.com.br/artigos/a-aplicacao-da-lgpd-no-agronegocio>>. Acesso em 21 jul. 2023.

MARQUES, Samara B.; LISBOA, Aline P. A.; AMARAL, Érico M. H. do; LAMPERT, Vinícius do N.. PDAgro: **Uma proposta de protocolo para compliance à LGPD**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE AGROINFORMÁTICA (SBIAGRO), 13. , 2021, Evento Online. Anais [...]. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2021 . p. 378-381. ISSN 2177-9724. DOI: <https://doi.org/10.5753/sbiagro.2021.18413>. Disponível em < <https://sol.sbc.org.br/index.php/sbiagro/article/view/18413/18246>>. Acesso em 21 jul. 2023.

Miranda, João Paulo Rocha de. *Direito Agrário na Prática: casos jurídicos reais sob a percepção das Mulheres Agraristas/ Heloísa Bagatin Cardoso, Crisley Scapini, Luiz Guilherme Carvalho, Patrícia Inês Jablonski, Sarah Tavares Lopes da Silva*(organizadores). Santana do Livramento: João Paulo Rocha de Miranda.

SCAPINI, Crisley. **A importância da Negociação no Direito Agrário**. P. 41. Disponível em

<https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/66349462/1_E_BOOK_DIREITO_AGRARIO_NA_PRATICA-libre.pdf?1618958327=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDIREITO_AGRARIO_NA_PRATICA_Casos_juridic.pdf&Expires=1689623094&Signature=XhHkKJJ1N~f9RmAHyfbmJCiXeQHBpisqJVv~MT1TtW--Hw4gPwj837fYWB0U6XC01JII-h29QVaYAULBQ0k03IRmwxDgEt9M~MO5MHIXkbYHMPCTBldvTB-5caAD~uxyglthruZhid79x1hJJuBz8wsjgf3jwxUwAGUz51nLuEnjFTCJ9qFQAGXtDcTR~nKH1MMaZRyAvjliiU~GR~tTt0T1081tt~XHyAwPGBaRtc2naVmuUjPNiXb9i4jZ1512CQerA1otc1TL24dDl-fMp7x~8egNmgxYH4tm~5QSk29dVhi4ZLXozWkaC9VVfi7v7IYA8KD2PcYM7cHTwGw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=95>. Acesso em 17 jul 2023.

MIRANDA, João Paulo Rocha de. *Direito Agrário na Prática: casos jurídicos reais sob a percepção das Mulheres Agraristas/ Heloísa Bagatin Cardoso, Crisley Scapini, Luiz Guilherme Carvalho, Patrícia Inês Jablonski, Sarah Tavares Lopes da Silva*(organizadores). Santana do Livramento: João Paulo Rocha de Miranda. 367 p.

BASTOS, Julia Pedroni Batista. **Direito para Startups do Agronegócio: Estruturação Contratual em AgTech**. P. 99. Disponível em

<https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/66349462/1_E_BOOK_DIREITO_AGRARIO_NA_PRATICA-libre.pdf?1618958327=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDIREITO_AGRARIO_NA_PRATICA_Casos_juridic.pdf&Expires=1689623094&Signature=XhHkKJJ1N~f9RmAHyfbmJCiXeQHBpisqJVv~MT1TtW--Hw4gPwj837fYWB0U6XC01JII-h29QVaYAULBQ0k03IRmwxDgEt9M~MO5MHIXkbYHMPCTBldvTB-5caAD~uxyglthruZhid79x1hJJuBz8wsjgf3jwxUwAGUz51nLuEnjFTCJ9qFQAGXtDcTR~nKH1MMaZRyAvjliiU>

~GR~tTt0T1081tt~XHyAwPGBaRtc2naVmuUjPNiXb9i4jZ1512CQerA1otc1TL24dDl-fMp7x~8egNmgxYH4tm-
~5QSk29dVhi4ZLXozWkaC9VVfi7v7IYA8KD2PcYM7cHTwGw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=95>. Acesso em 17 jul 2023.

PINHEIRO, Patrícia P. **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: COMENTÁRIOS À LEI N. 13.709/2018 (LGPD)**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555595123. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595123/>. Acesso em: 19 agosto de 2023.

RODOTÁ, Stefano. **Il mondo nella rete quali diritti, quali i vincoli**. Roma Laterza, 2014. Pg. 61.

RODRIGUES LUIZ, Cristiane. **A Tecnologia no Agronegócio/ Cristiane Rodrigues Luiz**. FEMA: Fundação Educacional do Município de Assis - Assis, 2013. 43 páginas.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais em Espécie**. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SEMIDÃO, Rafael Aparecido Moron. **Dados, Informação e Conhecimento enquanto Elementos de Compreensão do Universo Conceitual da Ciência da Informação: contribuições teóricas**. Pág. 70. 2014. Disponível em < https://www.marilia.unesp.br/Home/Pos-Graduacao/CienciadaInformacao/Dissertacoes/semidao_ram_me_mar.pdf>. Acesso em 14 abr. 2023.

THE WORLD'S most valuable resource is no longer oil, but data. *The Economist*, 6 maio 2017. Disponível em: www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data. Acesso em: 14 de abril 2023.

SCHWAB, Klaus. **Quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2019.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism: the flight for a human future at the new frontier of power**. Nova Iorque: Profile Books, 2019. Pg. 90.